C-1

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

GRUPO PARLAMENTAR PSD

Grupo Parlamentar CDS-PP

PROPOSTA DE LEI N.º 275/XII/4ª

Aprova o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional.

DIVISÃO DE APOIO AS COMISSÕES
COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS
CEOP
ENTRADA/SAÍDA Nº 130 DATA 27/2/2015

Votação de todas as propostas de alteração:
F - PSD, CDS-PP
C - PCP, BE
A - PS

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigos da proposta de lei:

- Artigo 4.º, n.º 3 – A referência "aos processos..." refere-se aos procedimentos, devendo o texto passar a apresentar a redação seguinte: *"**Aos procedimentos** pendentes para apreciação e decisão final, aplica-se o disposto no Estatuto, aprovado em anexo à presente lei."*

Artigos do Estatuto em anexo à PL

- Artigo 58.º, n.º 1 – A palavra "atividade" é empregue com o "sentido" de "utilização", de acordo com a terminologia utilizada pelo Regime Jurídico da Edificação e Urbanização, pelo que propõe que se altere em conformidade, passando a ler-se:

> "Podem ser autorizadas, pelo IMT, I.P., obras de ampliação ou alteração de edifícios comerciais, industriais ou de serviços, já existentes na zona de *servidão non aedificandi*, à data de entrada em vigor do presente Estatuto ou que, com a construção da estrada, fiquem situados nessa zona, desde que a ampliação ou modificação não possa, em condições economicamente razoáveis, operar-se noutra direção e não haja mudança de tipo de utilização."

- No artigo 63.º, n.º 6, de modo a não criar dúvidas de interpretação quanto aos sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, a redação a adotar deverá ser a seguinte:

"As taxas aplicam-se a todos os beneficiários dos atos e serviços a que se refere o presente Estatuto e a Portaria prevista no n.º 1 do presente artigo, incluindo entidades gestoras de infraestruturas ou equipamentos instalados ou a instalar na zona da estrada, nomeadamente, entre outras, entidades gestoras de transporte (...)"

- Artigo 67.º, n.º 2, onde se diz "competente processo judicial" deve dizer-se "competente processo de execução fiscal", já que "competente processo judicial" (na falta de referência ao titulo executivo), implicará que a entidade gestora da via obtenha primariamente a condenação do particular na referida quantia, obrigando à instauração de uma ação de condenação. Para obviar a esta dificuldade, pelo menos no que se refere à administração rodoviária, a redação a adoptar deverá ser a seguinte:

  "As quantias ...., são cobradas por via do processo judicial comum ou execução fiscal, consoante a natureza da entidade gestora da infraestrutura rodoviária."

- Artigo 69.º, n.º 3 - Será de acrescentar as forças de segurança passando o preceito a apresentar a redação seguinte:

  "Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades gestoras de infraestruturas rodoviárias e as forças de segurança devem colaborar com a administração rodoviária ..."

- Artigo 70.º, n.º 1 – Atento ao modo como está redigida a parte inicial do n.º 1 deste artigo, parece que se pretende afastar a aplicação dos institutos da responsabilidade civil, disciplinar e criminal nos casos em que as infrações praticadas constituem coimas graves e muito graves. Tal pode clarificar-se através da introdução de um novo número no artigo:

  [NOVO] "6 - *O disposto nos números 1 a 3 do presente artigo não prejudica o apuramento da responsabilidade civil, disciplinar e criminal."*

- Artigo 70.º, n.º 2, alínea i) – Deve acrescentar-se ao preceito "não rodoviárias" passando a apresentar o teor seguinte:

  "O desrespeito pelos gestores de infraestruturas não rodoviárias e equipamentos instalados..." (em conformidade com o artigo 65.º).

- Artigo 75.º, n.º 2 – Na falta de definição de RJUE, deve substituir-se "RJUE" por *"Regime Jurídico da Urbanização e Edificação"*.

Os Deputados

Palácio de S. Bento, 27 de fevereiro de 2015

Carina João

Hélder Amaral